



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 29 de julho de 2022.

Parecer: 102/2022 Parecer Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 7/2022 – “Dispõe sobre a criação de vagas para os cargos efetivos de auxiliar de vida escolar, oficial administrativo, secretário de escola e orientador social e de criação dos cargos efetivos de assistente social educacional e psicólogo educacional do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de vagas para os cargos efetivos de auxiliar de vida escolar, oficial administrativo, secretário de escola e orientador social e de criação dos cargos efetivos de assistente social educacional e psicólogo educacional do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1591/2022, em 2 de maio de 2022. Despachado para parecer em 29 de julho de 2022. Recebido para parecer em 29 de julho de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Com o ofício nº 295 fica suprida a falta de documentação apontada no parecer nº 70/2022, o projeto se encontra de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresentando o impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa e artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
01/08/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

Advogado